



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**LISTA TRÍPLICE Nº 275-52.2014.6.00.0000 – CLASSE 20 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

**Advogado indicado:** Raphael Americano Câmara

**Advogado indicado:** Adriano Athayde Coutinho

**Advogado indicado:** Cláudio de Oliveira Santos Colnago

LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE JURISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PELO PRAZO DE DEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, a partir de sua inscrição na OAB, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O candidato Cláudio de Oliveira Colnago é inscrito no quadro de advogados da OAB/ES desde 12.11.2004, não logrando comprovar os dez anos de advocacia exigidos pela legislação de regência.
3. Retorno dos autos ao TRE/ES para substituição desse candidato, mantendo-se os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar a devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo destinada ao provimento de cargo de juiz substituto da classe jurista em razão do término do primeiro biênio do Dr. Antônio Nacif Nicolau. Constam na lista os nomes dos advogados Raphael Americano Câmara, Adriano Athayde Coutinho e Cláudio de Oliveira Colnago.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) informou que apenas os candidatos Raphael Americano Câmara e Adriano Athayde Coutinho preencheram os requisitos estabelecidos nas Res.-TSE 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 (Parecer 148/2014, às fls. 558-561).

A ASESP asseverou a impossibilidade de comprovar os dez anos do exercício da advocacia do candidato Cláudio de Oliveira Colnago por não constar na certidão emitida pela OAB/ES a data de sua inscrição no quadro de advogados daquela seccional.

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e apresentou nova certidão da OAB/ES contendo a data de sua inscrição (fls. 571-592).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, a comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do



Estatuto da Advocacia e da OAB<sup>1</sup> c.c. arts. 1º e 2º da Res.-TSE 21.461/2003<sup>2</sup>.

Por sua vez, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o tempo mínimo de dez anos de exercício da advocacia deve estar configurado na data da formação da lista triíplice, iniciando sua contagem a partir da inscrição na OAB, a teor do art. 1º da Res.-TSE 21.461/2003 (LT 29-51/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 27.5.2014).

O candidato Cláudio de Oliveira Colnago carregou aos autos para comprovação do exercício da advocacia, dentre outros documentos exigidos pela legislação de regência, certidão emitida pela OAB/ES indicando a data de **12.11.2004** como de sua inscrição no quadro de advogados daquela seccional.

Nesse caso, por ser inscrito na OAB desde 12.11.2004 (fl. 574), seria possível ao advogado comprovar, no máximo, nove anos e três meses de efetivo exercício da advocacia na data de sua indicação para esta lista triíplice, ocorrida em 13.2.2014 (fl. 6).

Desse modo, o candidato não logrou comprovar o lapso temporal de dez anos, exigido pelo art. 1º da Res.-TSE 21.461/2003.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao TRE/ES para a substituição do nome de Cláudio de Oliveira Colnago, mantendo-se os demais indicados.

É o voto.

<sup>1</sup> Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.  
Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:  
a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;  
b) cópia autenticada de atos privativos;  
c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

<sup>2</sup> Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional.  
Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906 de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

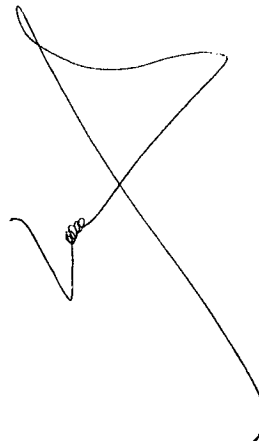
## EXTRATO DA ATA

LT nº 275-52.2014.6.00.0000/ES. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Advogado indicado: Raphael Americano Câmara. Advogado indicado: Adriano Athayde Coutinho. Advogado indicado: Cláudio de Oliveira Santos Colnago.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou a devolução do processo ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.